

FACULDADE CESUMAR DE PONTA GROSSA
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**O PODER PUNITIVO ESTATAL E A FLEXIBILIZAÇÃO LEGISLATIVA NO DELITO
DE FURTO**

SÉRGIO CUSTÓDIO
LUIZ OTÁVIO CARNEIRO DE OLIVEIRA

PONTA GROSSA – PR
2023

SERGIO CUSTÓDIO
LUIS OTAVIO CARNEIRO DE OLIVEIRA

**O PODER PUNITIVO ESTATAL E A FLEXIBILIZAÇÃO LEGISLATIVA NO DELITO
DE FURTO**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade Cesumar de Ponta Grossa, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Mestre Luis Fernando Lopes de Oliveira

PONTA GROSSA – PR
2023

FOLHA DE APROVAÇÃO

**SERGIO CUSTÓDIO
LUIS OTAVIO CARNEIRO DE OLIVEIRA**

O PODER PUNITIVO ESTATAL E A FLEXIBILIZAÇÃO LEGISLATIVA NO DELITO DE FURTO

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade Cesumar de Ponta Grossa, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação do Prof. Mestre Luis Fernando Lopes de Oliveira

Aprovado em: ____ de ____ de ____.

BANCA EXAMINADORA

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

O PODER PUNITIVO ESTATAL E A FLEXIBILIZAÇÃO LEGISLATIVA NO DELITO DE FURTO

SERGIO CUSTODIO¹

LUIS OTAVIO CARNEIRO DE OLIVEIRA²

ORIENTADOR: LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA³

RESUMO: O presente artigo apresenta uma análise sucinta acerca da flexibilização do direito de punir estatal sob a ótica da aplicação do privilégio ao delito de furto em sua modalidade qualificada, analisando a sensação de segurança e o encarceramento em massa gerado por este delito. Nessa senda, sob a égide da expansão do direito tem-se que alguns delitos sofrem mudanças, conforme ocorre a evolução social, devendo ser abarcados pelo direito, visando a proteção social bem como a punição efetiva do Estado, que não se perfaz com mudança na lei, mas com investimentos, estudo social, educação e trabalho. Noutra toada, espera-se, com este artigo acadêmico, difundir o conhecimento acerca do tema proposto, eis que o delito de furto ainda é muito frequente na sociedade sendo responsável pelo medo e descontentamento social. A pesquisa utilizou o método de abordagem indutivo-dedutivo, os métodos de procedimento comparativo, a técnica de documentação indireta e, principalmente, a pesquisa bibliográfica.

Palavras –chave: Furto qualificado. Aplicabilidade do Privilégio. Flexibilização do Poder Estatal. Proteção Social.

THE FLEXIBILIZATION OF THE JUS PUNIENDI PRINCIPLE AND THE APPLICABILITY OF STJ SUMMARY 511

ABSTRACT: This article presents a succinct analysis of the flexibility of the right to punish the state from the perspective of applying the privilege to the crime of theft in its qualified form, analyzing the feeling of security and the mass incarceration generated by this crime. Along this path, under the aegis of the expansion of law, some crimes undergo changes, as social evolution occurs, and must be covered by law, aiming at social protection as well as effective punishment by the State, which does not result in a change in law, but with investments, social studies, education and work.

¹ Acadêmico de direito do 10º Período

² Acadêmico de direito do 10º Período

³ Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa. Especialista em Direito e Processo Penal - UNICURITIBA. Mestre em Direitos Fundamentais e Democracia - Faculdades Integradas do Brasil - UNIBRASIL.

In other words, this academic article is expected to spread knowledge about the proposed topic, as the crime of theft is still very common in society, being responsible for fear and social discontent. The research used the inductive-deductive approach method, comparative procedure methods, the indirect documentation technique and, mainly, bibliographic research.

Keywords: Qualified theft. Applicability of the Privilege. Flexibility of State Power. Social Protection.

1. INTRODUÇÃO

A grande incidência dos delitos de furto, em especial na forma qualificada, no atendimento de ocorrências policiais foi o forte motivo desta pesquisa, aliada a momentânea prisão do autor do delito, que muitas das vezes sai da delegacia antes mesmo da vítima. Assim, buscou-se entender e trazer à baila o porquê e a análise deste delito no âmbito do direito penal, isto pois, certamente esta também é uma ponderação social enraizada na falta de conhecimento.

A problematização recai sobre a flexibilização do poder punitivo e a aplicação da súmula nº 511 do STJ, permitindo o privilégio no delito de furto qualificado, se tais instrumentos diminuem o encarceramento e, assim, a prática delituosa, ou se efetivamente aumentam a sensação de insegurança social.

Noutra toada, buscou-se trazer, ao conhecimento do leitor, estudo recente, bem como projeto de lei, no qual se pretende mudanças ao delito de furto, a principal delas tornando a ação penal referente ao crime como condicionada à representação da vítima.

Denota-se que muito se fala em superlotação carcerária, bem como aumento da reincidência criminal, além de muito se ouvir em conversas vagas que o crime teve um aumento considerável, que não há mais segurança, que não se pode mais sair de casa, opiniões que levam a entender que a população enfrenta o medo na criminalidade.

Estes aspectos devem ser amplamente estudados sob o prisma do delito contra o patrimônio, de modo que se consiga demonstrar a efetividade da flexibilização do poder punitivo e a intervenção mínima, apontando os dois vieses, para que o leitor tenha pleno conhecimento da análise que se faz do delito de furto no direito atual.

A pesquisa foi desenvolvida utilizando o método de abordagem indutivo-dedutivo, os métodos de procedimento comparativo, a técnica de documentação indireta e, principalmente, a pesquisa bibliográfica.

Para melhor compreensão o trabalho foi desenvolvido, inicialmente, com uma abordagem acerca do direito penal especialmente o dever norteador do Jus Puniendi, em seguida, uma análise do delito de furto, suas especificações em especial as qualificadoras, inserindo a abordagem da súmula nº 511 do STJ, bem como o projeto de lei muito debatido acerca de mudanças no delito de furto, seguida de uma análise

social da criminalidade, e da sensação de segurança e, por fim, a abordagem final da flexibilização do direito sob a égide da súmula supramencionada.

2. DIREITO PENAL E O *JUS PUNIENDI*

Preliminarmente, antes de adentrar ao mérito do presente tema, importantes se fazem algumas definições.

O direito penal tem como função a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos, para isso, abarca um conjunto de normas que impõem restrições e prevêem punições aos infratores da lei.

Nas palavras de Sánchez (2013, p.33) “O Direito Penal é um instrumento qualificado de proteção de bens jurídicos especialmente importantes”.

Fernando Capez (2012a, p. 19) explica que o Direito Penal tem como intuito a proteção de valores fundamentais. Para isso, o Estado utiliza-se de normas coercitivas que têm o escopo não apenas de tipificar condutas criminosas com o intuito de prevenção e punição àquele que transgrida a lei, mas sim de implementar no pensamento do cidadão que as condutas normatizadas ferem os preceitos de ética e justiça – atrapalhando, assim, o bom convívio em sociedade.

Portanto a função do Direito Penal é cuidar dos direitos fundamentais, aqueles que têm elevada importância e, assim, necessitam de uma proteção especial do estado, seja os resguardando, estipulando medidas coercitivas para os cidadãos que os ferem, ainda, preservando o sentimento de ética dos indivíduos que respeitam as leis para firmar o bom convívio social. Ainda, o Direito Penal visa regular o poder estatal, protegendo a sociedade.

De outro giro, quando há a violação da norma penal, nasce o direito-dever punitivo do estado, o chamado *Jus Puniendi*. Esse direito-dever estatal surgiu em contraposição ao direito de vingança, o qual encontra-se guardado no antigo e conhecido Código de Hamurabi, “olho por olho, dente por dente”, assim, o direito de punir é legítimo somente ao Estado, ou seja, não há previsão legal permitindo ao indivíduo fazer justiça com as próprias mãos, ao contrário, tal ação configura o crime de exercício arbitrário das próprias razões, previsto no código Penal Brasileiro.

Capez (2012, p.45) enfatiza:

“O Estado, única entidade dotada de poder soberano, é o titular exclusivo do direito de punir (para alguns, poder-dever de punir). Mesmo no caso da ação

penal exclusivamente privada, o Estado somente delega ao ofendido a legitimidade para dar início ao processo, isto é, confere-lhe o jus persequendi in judicio, conservando consigo a exclusividade do jus puniendi".

Assim, mesmo nos casos de ação penal privada, cujos crimes ferem o interesse particular da vítima, cabendo a ela promover a ação penal mediante queixa, o direito de punir ainda pertence ao Estado, este somente se abstém e delega ao indivíduo a decisão para iniciar o processo, como exemplo no crime de calúnia.

O poder de punir se inicia com a ação penal, eis que conforme preleciona o artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal de 1988, "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal." (BRASIL, 2019), assim se define o princípio do devido processo legal, norteador do ordenamento jurídico a base para proteção de direitos.

3. DO DELITO DE FURTO

O crime de furto encontra-se previsto no artigo 155 do Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei 2848 de 07 de dezembro de 1940), com a seguinte redação: "*Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel*".

Subtrair é o ato de tomar para si coisa que não esteja sob sua legítima posse ou ainda que não seja de sua propriedade, é a mesma conduta prevista em outros tipos penais como, a exemplo, o roubo.

Historicamente, o delito de furto já recebeu pena bem mais grave, na modalidade qualificada com rompimento de obstáculo, na época imperial era punido com a força, atualmente sua pena é mais branda, em sua modalidade simples é prevista pena de reclusão de um a quatro anos e multa.

Conforme análise do código penal, o bem tutelado no delito de furto é o patrimônio, erroneamente as pessoas se referem ao delito de subtração de bem como roubo, porém no crime de furto não há o emprego de violência ou grave ameaça.

3.1 Formas do delito

O delito de furto encontra várias formas no ordenamento jurídico brasileiro: privilegiado, simples, qualificado e insignificante que serão as tratadas neste trabalho.

3.1.2 Furto Privilegiado

Furto privilegiado é uma forma do crime na qual a pena pode ser convertida de reclusão para detenção, diminuída de um a dois terços, ou aplicada somente a pena de multa, desde que preenchidos os requisitos definidos na lei, que são: primariedade do agente e ser a coisa furtada de pequeno valor.

Aqui há de se fazer um respaldo para que o leitor não confunda o pequeno valor do objeto furtado com o furto insignificante ou furto de bagatela, neste caso a ação não gera lesão à sociedade ou à vítima, já no furto simples há uma lesão, ainda que de pequeno valor o objeto subtraído.

Nesse sentido, decidiu o STF no Habeas Corpus nº 84412, julgado em 19 de outubro de 2004, tendo como relator o Ministro Celso de Mello:

E M E N T A: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGITIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQUENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE FURTO - CONDENAÇÃO IMPOSTA A JOVEM DESEMPREGADO, COM APENAS 19 ANOS DE IDADE - "RES FURTIVA" NO VALOR DE R\$ 25,00 (EQUIVALENTE A 9,61% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) - DOUTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevante material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: "DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR". - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzem resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante,

seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.

Assim, tem-se que o princípio da insignificância exclui a tipicidade material do crime, quando a conduta é de mínima ofensividade, nenhuma periculosidade na ação, pequena reprovabilidade da conduta e ser inexpressível a lesão ao direito.

Na modalidade privilegiada, ocorre a diminuição da pena se cumpridos os requisitos anteriormente mencionados, neste caso, o pequeno valor da coisa não deve ultrapassar um salário mínimo, conforme entendimento majoritário.

Portanto, o que as difere é a lesão ao direito, enquanto uma é inexpressível, pouco sentida, na outra, mesmo sendo de pequeno valor, há uma lesão mais evidente do direito.

3.1.3 Furto Qualificado

O furto qualificado é definido como aquele delito em que a forma de ação é considerada mais grave, assim sua punição deve ser mais severa.

A legislação penal prevê o crime na modalidade qualificada quando cometido de quatro formas:

- Com destruição ou rompimento de obstáculo, ou seja, quando para acesso ao bem a ser subtraído o agente quebra uma janela, arrebenta uma porta, por exemplo;
- Com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza, neste caso, ocorre quando o agente criminoso detém a confiança da vítima, de modo que ela reduza a vigilância sobre o bem, ou utiliza de fraude, escalada ou destreza, exemplo é o funcionário que leva objetos da residência do patrão, ele tinha a confiança da vítima;
- Com emprego de chave falsa;
- Mediante concurso de duas ou mais pessoas.

Masson (2018, p. 379), explica:

“O aumento da pena se deve à maior reprovabilidade de que se reveste a conduta criminosa, bem como ao resultado provocado. Com efeito, seja pelo meio de execução empregado, que facilita a prática do crime ou acarreta maiores prejuízos ao ofendido (§ 4.º), seja pelo resultado posterior, que afasta ainda mais o bem da vítima (§ 5.º), o legislador entendeu que o crime há de ser mais gravemente punido”.

Ante a definição exposta, fica evidente que as formas apresentadas do delito são mais planejadas e executadas, diferem-se de um simples furto de ocasião, mas enfatizam um delito que deve ser punido mais severamente.

3.2 Súmula 511 do STJ

Segundo dispõe o texto da súmula “É possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do CP nos casos de crime de furto qualificado, se estiverem presentes a primariedade do agente, o pequeno valor da coisa e a qualificadora for de ordem objetiva.”

Esmiuçando a redação da súmula, tem-se que pode o juiz converter a pena de reclusão para detenção, diminuir a pena de um a dois terços ou aplicar somente a pena de multa nos casos de furto qualificado, desde que presentes os requisitos do privilégio e seja a qualificadora de ordem objetiva.

Qualificadoras objetivas são aquelas que se referem ao meio de execução do crime, atinentes ao fato, enquanto as subjetivas são aquelas que se referem à motivação do agente para o crime.

O abuso de confiança é a única qualificadora do furto conhecida como subjetiva no entendimento majoritário da doutrina, por envolver consideração de natureza subjetiva (a relação de confiança existente entre o criminoso e a vítima).

Há tempos, antes da pacificação, os doutrinadores refutavam a aplicação do privilégio ao delito de furto qualificado, sob a justificativa de sequência de disposição dos parágrafos, entendendo que, caso o legislador quisesse prever a possibilidade de privilégio nos crimes qualificados, ele disporia esta modalidade abaixo, não acima das qualificadoras.

Há, neste campo, a discussão de usurpação de poderes, quando o Superior Tribunal de Justiça edita súmulas, estaria legislando e invadindo competência que não é de sua alçada, fato que não será aprofundado no presente trabalho.

3.3 Propostas de mudança no delito de furto

Ainda que não seja o objetivo do presente trabalho o estudo do projeto de Lei nº 4540, de 2021, é importante o conhecimento a respeito do tema, especialmente quando se aborda o quesito de incidência criminal e superlotação carcerária.

O referido projeto de lei traz mudanças significativas ao delito de furto, dentre elas, a exclusão do crime nas modalidades de furto necessário e furto insignificante.

Definindo-os, o furto necessário é aquele cometido por pessoas em situação de pobreza ou extrema pobreza, cometido para saciar sua fome ou necessidade básica sua ou de sua família. O furto insignificante, por sua vez, ocorre quando a lesão ao patrimônio do ofendido é ínfimo, inexpressivo, conforme as definições já anteriormente elencadas.

Nessa senda, tem-se que as duas modalidades elencadas já são de conhecimento social, definidas como furto famélico, onde pode ser utilizada a excludente de estado de necessidade, cujo bem que está em risco é a vida ou a integridade física afetada pela fome, e de outro lado no furto insignificante a inexpressividade da lesão.

De outro giro, o projeto de Lei também modifica a ação penal, a qual se procederá mediante queixa, ficando ao alvedrio da vítima proceder ou não com a ação penal.

Noutra toada, as mudanças apresentadas encontram críticas, especialmente na questão da ação penal, isto pois, dificultaria o acesso à justiça por parte das vítimas, sendo necessário dispor de contratação de advogados para proceder com a queixa, ainda que as vítimas almejam o resarcimento do prejuízo, ou seja, uma pretensão cível, aborda-se a impunidade criminal, não haveria responsabilização pela quebra do direito.

Assim, levantou-se a ideia de que, sendo a ação penal pública condicionada a representação, seria ideal ao delito de furto, exatamente como ocorre no crime de estelionato, consoante modificação realizada pela Lei 13.964 de 23 de janeiro de 2020.

Outrossim, a previsão expressa do delito necessário e insignificante demonstra um avanço do direito, de modo a equalizar as decisões, com base no direito positivado.

Noutra toada, cuidando o legislador de prever essas modalidades do delito de furto, importante seria a abordagem da aplicabilidade do furto insignificante aos crimes

militares, ambientais, e cometidos contra a fé pública, pontos que encontram divergência de entendimento nos tribunais superiores.

4. EXPANSÃO DO DIREITO PENAL

A sociedade, em sua essência, se desenvolve e necessita que o Direito a acompanhe. Segundo Sanchez (2013, p.27) há, na sociedade atual, uma defesa do minimalismo, a ideia de um Direito Penal básico que cuide especialmente das condutas atentatórias à vida, à saúde, à liberdade e à propriedade, caracterizando a evolução do Direito.

A ideia de expansão defende a criação de novos bens jurídicos, além da flexibilização de algumas regras e relativização dos princípios políticos criminais de garantia, ao olhar de Sanchez é uma antinomia entre uma intervenção mínima estatal e a necessidade de tutelas.

Neste contexto de expansão, o que se aborda de forma coerente e significante é a necessidade de introdução de delitos significativos de uma demanda social de mais proteção, eis que, conforme o doutrinador Alberto Marques dos Santos (2009, p.45), vários são os motivos pela criminalidade no Brasil, um deles, a impunidade, porém, não é uma impunidade absoluta, mas uma impunidade seletiva “O sistema é estruturado de tal maneira que, por fatores que veremos, garante a impunidade para um certo tipo de criminoso: o criminoso organizado, profissional, ou de bom nível cultural e econômico, bem assessorado, que comete os crimes próprios de gente da sua condição.

Finalizando, a ideia traz um dado alarmante, antigo, porém perfeitamente presente na atualidade, conforme dados do Ministério da Justiça, dos 129 mil presos que havia no Brasil em 1994, somente nove estariam na cadeia por corrupção ou sonegação fiscal.

Sánchez (2013, p. 91) aborda a expansão do direito sob o aspecto do gerencialismo, como um direito de gerir, assim dizendo:

Pandoxalmente, esse elemento de desprezo pela forma e pelo conteúdo, que se manifesta de modo significativo na demanda por instrumentos rápidos e eficazes para lutar contra a criminalidade dos poderosos, aparece igualmente no seio de concepções pretensamente conducentes a erradicação, ou ao menos a limitação, dos efeitos nocivos do Direito Penal e do processo penal. Refiro-me, entre outros fenômenos análogos, às propostas de *privatização* dos "conflitos que chamamos delitos" pela mediação, como manifestação de uma justiça doce". Nesse ponto encontra-se um surpreendente ponto de

convergência entre umas e outras perspectivas. Critica-se o Direito Penal público e sua aplicação processual-jurisdicional ao modo clássico como excessivamente suave ou, aqui, excessivamente severo:em todo caso, ineficiente. Observe-se, enfim, que o que se pretende é contornar os estreitos atalhos dos princípios de igualdade e generalização para implantar uma "justiça do cádi", que dê a cada situação a solução que seja "necessária", sem vinculações externas.

Trata-se de instrumentos utilizados diante da expansão do direito, em que se busca uma solução a cada caso em concreto, tratando-se de uma justiça mais tranquila, portanto uma intervenção estatal mínima.

Assim, a expansão a que tratam os doutrinadores, seria a fiscalização dos delitos que financiam o sistema criminal, crimes exponenciais, eis que não adianta debater a prisão perpétua para o autor de um furto, sem prender aqueles que desviam milhões.

Nas palavras de Sánchez (2013, p.34) “ a tipificação do delito de lavagem de dinheiro é, enfim, uma manifestação de expansão razoável do Direito Penal”. Assim, a sociedade pondera a igualdade na aplicação do direito, quando ele realmente se aplica a todos, independente da classe social ou da modalidade do delito.

4.1 Sensação de Insegurança

A sensação de insegurança social é facilmente visualizada em uma conversa informal com um vizinho, um conhecido ou até mesmo um desconhecido.

Vive-se a sociedade de riscos como fenômeno de procedência humana sócio estrutural. O risco está para todos os cidadãos como consumidores, usuários do serviço público, dos avanços de novas tecnologias, na biologia, na genética, na energia nuclear, na informática, na comunicação, fontes de riscos pessoais nas formas de criminalidade desorganizada operam transnacionalmente e constituem novos riscos para o indivíduo e a coletividade.

Zygmunt Bauman em sua obra, Confiança e medo na cidade, define:

Poderíamos dizer que a insegurança moderna, em suas várias manifestações, é caracterizada pelo medo dos crimes e dos criminosos. Suspeitamos dos outros e de suas intenções, nos recusamos a confiar (ou não conseguimos fazê-lo) na constância e na regularidade da solidariedade humana. Castel atribui a culpa por esse estado de coisas ao individualismo moderno. Segundo ele, a sociedade moderna - substituindo as comunidades solidamente unidas as corporações (que outrora definiam as regras de proteção e controlavam a aplicação dessas regras) pelo dever individual de cuidar de si próprio e de fazer por si mesmo- foi construída sobre a areia movediça da contingência: a insegurança e a idéia de que o perigo está em

toda parte são inerentes a essa sociedade. (2009, p.16)

Portanto, a insegurança advém também da falta de solidariedade, do individualismo, de tal modo que os indivíduos se isolam e a insegurança se torna involuntária, pois não se tem com quem contar.

Há o fenômeno da instituição da insegurança, pois vive-se em uma sociedade de alta complexidade da criminalidade de rua, fato este confirmado com a informação de que vias públicas foram o principal local de furtos de veículos no ano de 2.021.

Dados estatísticos revelam que em 2.003, ocorriam 5.820 furtos por dia no Brasil, segundo SENASP, Santos (2009, p. 108), comparado com dados atuais, que informam o furto de 220 mil veículos no ano de 2.022 no Brasil (G1.Globo.com/jornalhoje). A análise de forma sucinta demonstra uma discrepância e um aumento enorme no cometimento do delito.

Esses dados, aliados à facilidade no acesso ao conhecimento são certamente pontos que aumentam a insegurança, porém, há de se abordar o aumento populacional dentre inúmeras mudanças sociais advindas nos últimos 20 anos.

Outro aspecto que enfatiza a sensação de insegurança, segundo Zygmund Bauman, (2009, p.22), são as classes perigosas, as quais “eram construídas por gente em excesso, temporariamente excluídas e ainda não reintegradas, que a aceleração do progresso econômico havia privado de utilidade funcional”.

O crescimento social também é responsável pela insegurança, porque a sociedade não sabe administrar os problemas, geram preconceitos e criam a classe excluída, impossibilitando a reconstrução, dificultando até mesmo o convívio social, também observado na confecção do estereótipo do indivíduo gerador do risco e do medo.

4.2 Criminalidade e suas causas

Para se ter uma visão célere do tema e poder entender o instituto abordado, é importante analisar a criminalidade e conhecer as premissas abordadas por todos os indivíduos de forma ampla.

Uma premissa muito abordada é que a culpa da criminalidade é da justiça. Santos (2009, p.8) abordou o tema ao enfatizar inicialmente a subnotificação, ou seja, muitas vezes a vítima sequer comunica a polícia do delito, seja devido a falta de

perspectiva na solução ou até mesmo por ter de comparecer em outras ocasiões para prestar depoimentos, caso ocorra a prisão do autor. Abordou ainda a questão do *déficit* de profissionais, em 2.003, no Brasil, havia um juiz para cada 14.760 habitantes. Certamente a falta de profissional dificulta a celeridade de julgamento, ocasionando uma sobrecarga de trabalho exaustiva.

Por fim, abordou o problema da falta de prevenção, eis que a segurança pública age majoritariamente na repreensão, depois que o delito já ocorreu, seria necessário atacar também os fatores motivadores.

Outro quesito que saltou aos olhos foi a tratativa da lei como fraca, mas não seria essa a definição, pois ela prevê penas severas. Entretanto, a justiça, para resolver o problema de superlotação carcerária, abrandava as leis, limitando as hipóteses de aprisionamento. Santos (2009, p.43) cita exemplos abordando os crimes de desacato e desobediência, os quais são julgados pelos Juizados Especiais Criminais, enfraquecendo a autoridade dos agentes públicos.

Nesta toada, pode-se abordar a aplicação do privilégio ao delito de furto qualificado como um abrandamento da lei, buscando responder outros problemas como a superlotação carcerária.

E assim a população aborda temas para solução de criminalidade, como tolerância zero. Os dados apontam que, em 2.002, 50.6% da população se mostrou favorável a pena de morte no Brasil, Santos (2009, p.51), porém a solução não é simples, demanda investimento alto e, ainda, encontra respaldo na legislação e em outros quesitos como erro processual.

Pesquisas criminológicas enfatizam dois motivos para o não cometimento do crime, são dois controles: o informal e o formal. O formal consiste nas leis, o informal nas normas culturais, religiosas, costumes, reputação, porém este último, no Brasil, é enfraquecido, vez que há um conhecido cinismo em relação a lei, é o país do “jeitinho”, onde beber e dirigir é tolerado, subornar o guarda, permitir a direção de veículo para o filho menor, são atitudes comuns, socialmente aceitas, sem falar no descrédito que o próprio país passa, considerado o país da impunidade. (Santos, 2009, p.76).

Muitos estudiosos cuidaram de entender o perfil do criminoso, buscando solução para o problema na incidência criminal em massa, as teorias “assumem que os atos delitivos são produzidos quando o vínculo de um indivíduo com a sociedade está debilitado ou quebrado (Maíllo, Prado, 2013, p.121).

Porém analisando os fatos, vê-se que são várias as espécies delituosas, não há uma única explicação, há teorias que estudam as manifestações da alma aliadas ao delito, há também o fenômeno da cifra negra, que descarta o estudo por estatísticas. Parece correta a teoria de Lombroso “não existe delito que não encontre sua raiz em múltiplas causas”. (Maíllo, Prado, 2013, p.97).

Maíllo e Prado ainda aduzem que o tratamento ao preso também é ponto de extrema importância:

De acordo com alguns teóricos, como Braithwaite e o recém mencionada Sherman, alguém que seja tratado corretamente ao ser preso e, durante o processo imponha-lhe uma sanção que considere justa, isso pode ter ocasionar alguns efeitos determinantes para a redução de uma eventual delinquência futura. Esse efeito pode até ser mais importante que o das próprias penas. Isso significa que uma aplicação incorreta, injusta ou desproporcionada das sanções pode ter efeitos criminógenos ainda que o sujeito seja culpado. Tal conclusão é coerente com a tradição clássica e neoclássica.(2013,p.228).

O tratamento mais humano ao preso, aplicando-lhe a lei, da mesma forma igualitária a todos, respeitando seus direitos, enfatizando seus deveres, são pontos que podem auxiliar a resgatar a dignidade e o pensamento autocrítico, de forma que se evite a reincidência futura.

Finalizando esta discussão ampla, tem-se a certeza que não há uma forma unitária de prevenção, mas certamente a interação, o cuidado social, a aplicação da pena de forma justa e equânime seriam meios de tentar diminuir a incidência criminal.

5. A FLEXIBILIZAÇÃO DO PODER PUNITIVO ESTATAL E A APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 511 DO STJ

A flexibilização do direito de punir do Estado acatando a aplicabilidade do privilégio no delito de furto qualificado certamente reduz o encarceramento em massa, porém também traduz no abrandamento de um crime muito cometido especialmente visto na classe média e baixa, com furto de veículos, de residências e de celulares, que por muitas vezes não são segurados e causam um transtorno e um atraso financeiro às vítimas.

De fato, o privilégio é aplicado ao delito de furto qualificado, não cabendo um estudo acerca de sua aplicabilidade, senão uma análise da sua função e de sua efetividade.

Com base em todo o explanado, tem-se que há dúvidas sobre a efetividade da aplicação da súmula nº 511 do STJ, porque se reduziu as prisões não reduziu o cometimento do delito, ainda que não exista uma fórmula para prevenção criminal, como leciona Santos, (2009, p. 104), ao afirmar que “a busca de uma solução para a explosão da criminalidade não pode começar pela fácil e demagógica mudança das leis”.

É necessário primeiro cuidar das medidas primárias, Santos (2009, p.104) cita o combate a sonegação de impostos; a volta da credibilidade no ente Estatal; a retomada do controle das penitenciárias e cadeias, tomadas pelo crime organizado; o cuidado com as causas sociais, com a criação de empregos, investimento em educação, trabalho para jovens e, por fim, o investimento pesado em segurança pública, uma reestruturação das polícias, da Justiça e da Defensoria Pública.

Não há que se afastar o estudo e uma reformulação na legislação, inclusive das penas, assunto muito debatido em trabalhos acadêmicos, será que se deve punir o motoboy do tráfico com a mesma pena do traficante internacional, “é necessário eliminar as incongruências” (Santos, 2009, p.107).

São essas incongruências que punem o pai que guarda a garrucha velha que herdou do avô, mas não alcança os infratores da favela que carregam fuzis de forma ostensiva. Para tanto, é necessário enxugar a lei penal.

De fato, são muitos quesitos que devem ser modificados, a aplicação do privilégio no delito de furto qualificado auxilia na redução do encarceramento em massa, ainda que não seja essa a correta forma de se reduzir, mas é o que se tem muito no ordenamento brasileiro, conforme abordado pelo autor Alberto Marques dos Santos, no transcorrer de sua obra Criminalidade, causas e soluções (2009, p. 74).

Quanto à sensação de insegurança, certamente a falta da manutenção de prisão dos autores de delito aumenta o medo na criminalidade, porém a sociedade também precisa fazer sua parte, em todos os delitos deve acionar o órgão policial, evitando a subnotificação, também precisa entender que a sensação de medo não é oriunda somente da criminalidade, mas de um isolamento social, uma prisão por si só gerada.

6. CONCLUSÃO

Como início aos estudos, fora abordado o Direito Penal, definições, abordando o poder-dever do *Jus Puniendi*, enfatizando a importância deste poder na efetividade do cumprimento da legislação.

Noutra faceta, abordou-se o delito de furto e suas modalidades, trazendo à baila conceitos e modalidades, a fim de clarificar e trazer ao leitor a especificidade do tema.

Ainda, relacionou-se ao tema o projeto de lei que busca criar algumas mudanças no delito de furto, prevendo modalidades de necessidade e insignificância, também, modificando a ação penal, a qual se dará mediante queixa, se aprovado o projeto. Este ponto abarca discussão doutrinária, porque afasta o cidadão do acesso à justiça, já existem subnotificações do delito de furto, em sendo necessário pagar advogado para se proceder a queixa, talvez esse acesso fique inacessível ou não compensatório para parte da sociedade.

Fora também abordada a questão da expansão do direito, a criminalidade e a sensação de insegurança, demonstrando dados e enfatizando embates e as várias respostas que se busca para o controle da criminalidade, bem como a análise da figura do criminoso, restando demonstrado que não há uma forma única de prevenção, nem tampouco uma solução fácil para a questão criminal, acima de toda discussão, restou evidenciado que a questão é essencialmente social e a modificação de leis não resolverá por si só o problema.

Diante do breve estudo apresentado, restou evidenciado que a flexibilização do direito de punir no quesito de aplicação da súmula 511 do STJ, diminui o encarceramento, porém auxilia o aumento da sensação de insegurança social. Ficou claro que esta não é uma forma correta de resolver o problema de prisão em massa, que também a tolerância zero não é a solução do problema da criminalidade.

Há um problema social que deve ser primeiro tratado. Inicialmente se faz necessário cuidar dos problemas sociais, investir em educação, emprego, retomar as cadeias e muitos outros quesitos.

Não obstante, flexibilizar o direito de punir não é a solução, modificar a lei para solucionar outros problemas também não, e menos ainda a aplicação de penalidade de forma injusta, ou incorreta. O assunto é polêmico, mas prender todo mundo e jogar em uma cadeia tomada por quadrilhas, superlotadas, também não solucionará o problema.

É preciso união de forças, um Estado de confiança, uma sociedade que não se isole para que o problema não chegue em si, que não isole e potencialize os excluídos, mas crie perspectivas de renovação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAUMAN, Zygmunt. **Confiança e medo na cidade.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2009.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4540, de 2021.** Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2127590. Acesso em 30 de setembro de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 84412. São Paulo. Paciente: Cleiton Cristóvao. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Celso de Mello. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur95855/false>, acesso em 30 de setembro de 2023.

CÂNDIDO, Jéssica. **Em 2021, 4,0% dos domicílios do país tinham pelo menos uma vítima de furto.** Disponível em <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/35759-em-2021-4-0-dos-domicilios-do-pais-tinham-pelo-menos-uma-vitima-de-furto>>, acesso em 16 de set. 23. Editora: Estatísticas sociais.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: Parte geral (arts. 1º a 120).** 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012^a, v. 1

_____. **Código Penal** – Decreto-Lei n. 2.848, 7 dez 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 16 set. 2023.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 16 set. 2023.

Furtos e roubos de veículos aumentam em todo Brasil: em 2022, criminosos levaram 41 por hora. Globo.com. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2023/04/25/furtos-e-roubos-de-veiculos-aumentam-em-todo-brasil-em-2022-criminosos-levaram-41-por-hora.ghtml> acesso em 16 set. 2023.

MAÍLLO, Alfonso Serrano; PRADO, Luiz Regis. **Curso de criminologia.** 2.ed. São Paulo. Editora: Revista dos Tribunais, 2013.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado: parte geral.** 8. ed. São Paulo: Método, 2014, v. 1.

SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. **A expansão do direito penal.** 3 ed. São Paulo. Editora: Revista dos Tribunais, 2013.

SANTOS, Alberto Marques dos. **Criminalidade causas e soluções.** 1 ed., 4^a tir.. Curitiba: Juruá, 2009.

SILVA, A. **A Flexibilização do Jus Puniendi estatal nos crimes de furto.** Araranguá: Unisul, 2019.

SÚMULA 511 DO STJ. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula_511_512_513_2014_stj.jus.pdf> acesso em 16 de set. de 2023.